



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001090/97-91
Recurso nº. : 122.379 - "EX-OFFICIO"
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ano(s) 1994 a 1996
Recorrente : DRJ - SALVADOR (BA)
Interessada : COMERCIAL DE TINTAS ALVES LTDA.
Sessão de : 12 de julho de 2000
Acórdão nº. : 108-06.159

IRPJ E OUTROS – A presunção de omissão de receita denominada de passivo fictício, contida no artigo 228 do RIR/94, é ilidida pela comprovação das obrigações integrantes do Passivo do Balanço da empresa.

IRPJ – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS MENSIS POR ESTIMATIVA – APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA - Após o término do período-base, o imposto de renda exigível é só aquele resultante do saldo do ajuste no final do período de apuração. Nessa situação, a constatação de falta ou insuficiência de recolhimentos mensais, por estimativa, dá ensejo unicamente ao lançamento para imposição da multa de ofício isolada sobre os valores devidos e não recolhidos.

PIS FATURAMENTO - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – OMISSÃO DE RECEITAS - LANÇAMENTOS DECORRENTES: O decidido no julgamento do lançamento principal do IRPJ, faz coisa julgada nos decorrentes, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador.

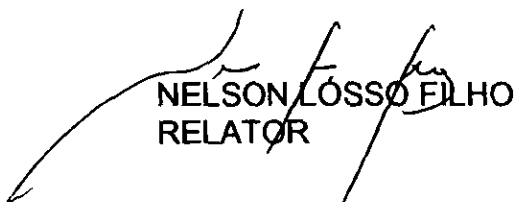
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10530.001090/97-91
Acórdão nº. : 108-06.159

2



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº : 122.379
Recorrente : DRJ - SALVADOR (BA)
Interessada : COMERCIAL DE TINTAS ALVES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na decisão de nº. 982/99, proferida em 06/12/99, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, acostada aos autos às fls. 315/325, em função da autoridade julgadora de primeira instância ter exonerado parte do crédito tributário lançado por meio do auto de infração do IRPJ, fls. 03/06 e 155/180 e seus decorrentes: PIS-Faturamento, fls. 181/185, Cofins, fls. 186/190 e Contribuição Social s/ o Lucro, fls. 191/195, no ano-calendário de 1996.

É a seguinte a matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi parcialmente cancelado, e que é objeto do reexame necessário: Passivo Fictício no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/96 e falta de recolhimento do imposto de renda declarado no ano de 1996.

Entendeu a autoridade recorrente que os elementos acostados aos autos descaracterizam em parte a constatação de omissão de receita e a falta de recolhimento do imposto de renda, conforme consignou às fls. 319/323 de seu "decisum", expressando sua opinião por meio da seguinte ementa:

"Omissão de Receitas. Passivo Fictício.

A manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada autoriza presunção de omissão no registro de receita, relativamente à parcela não comprovada pelo sujeito passivo.

Imposto Por Estimativa. Falta de Recolhimento.



Apurado prejuízo fiscal na declaração anual, não cabe, após o término do respectivo ano-calendário, o lançamento de ofício que seria devido por estimativa.

Lançamentos Decorrentes

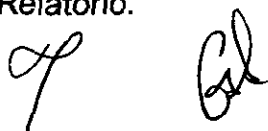
Contribuição para o PIS. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Contribuição Social s/ o Lucro.

Aos lançamentos decorrentes de omissão de receitas, apurada no lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se o que foi decidido quanto a este.

Lançamento Procedente em Parte."

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total, lançamento matriz e decorrentes, a R\$500.000,00, previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 com as alterações da Lei 8.348/83 e Portaria MF 333/97, apresenta o julgador singular, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso "ex officio" (fls. 325).

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - relator:

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da Lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo o Julgador singular terem sido os lançamentos fiscais, em face das provas documentais que apresentou a empresa autuada, promovidos ao arrepio das normas fiscais vigentes, restou-lhe considerá-los em parte insubsistentes.

Do reexame necessário verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pela autoridade julgadora de primeira instância, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Com efeito, a documentação juntada aos autos às fls. 206/242 e 297/312, comprovam parte do passivo considerado como fictício no balanço encerrado pela empresa em 31/12/96, estando correta a decisão de primeira instância ao afastar da tributação a importância de R\$2.010.454,93, relativa a estas comprovações, conforme resumo de fls. 321.

Quanto a falta de recolhimento do IRPJ, vejo que não restou configurada nos autos essa irregularidade. Mesmo na hipótese da descrição dos fatos referir-se a recolhimentos mensais, infração que não se pode inferir no auto de



infração, a jurisprudência deste colegiado rechaça tal forma de exigência após a entrega da declaração pela contribuinte, quando apurado prejuízo fiscal ou já recolhidos os valores informados na declaração de rendimentos.

A precariedade do trabalho fiscal não permite identificar com segurança qual o valor do imposto efetivamente devido nos meses do ano de 1.996. Limitou-se o autuante, por comodidade, a apenas fazer constar do auto de infração o seguinte texto: "Falta de recolhimento do imposto de renda declarado. Valor apurado conforme demonstrativo anexo".

A pobreza do levantamento fica caracterizada por não constar dos autos os balanços de suspensão ou de redução referentes aos períodos fiscalizados, se por ventura estava a autuada obrigada a recolhimento por estimativa, sendo dever do autuante fazer juntada dos ditos balanços, ou mesmo as demonstrações e apurações extra-contábeis elaboradas pela empresa com base na sua escrituração, informações estas imprescindíveis para se aferir o imposto devido em cada um dos meses auditados. Não se consegue concluir se o valor informado correspondia ao imposto a ser recolhido no mês, ou se era referente ao devido até àquele período, crivando de incerteza a exigência.

Além dessas deficiências detectadas, existe outro obstáculo que definitivamente macula o lançamento, haja vista que ele foi efetuado após o término do período-base em exame, em 17/10/97, quando já poderia o Fisco verificar o valor do imposto efetivamente devido no ano de 1996.

O procedimento de auditoria em relação às estimativas do ano de 1996, deveria levar em consideração a suficiência dos recolhimentos efetuados, aplicando-se unicamente a penalidade isolada sobre as parcelas não recolhidas ou indevidamente reduzidas, posto que à época do lançamento já estava em vigor a Lei 9.430/96, que no seu artigo 44, inciso IV, determinava a aplicação de multa isolada para esse tipo de situação, "*in verbis*".



“Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

.....
§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

.....
IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

.....”

Esse procedimento veio a ser confirmado pela IN-SRF Nº 93/97, nos seus artigos 15 e 16:

“Art. 15. O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos.

§ 1º As infrações relativas às regras de determinação do lucro real, verificadas nos procedimentos de redução ou suspensão do imposto devido em determinado mês, ensejarão a aplicação da multa de que trata o “caput” sobre o valor indevidamente reduzido ou suspenso.

[.....]

Art. 16. Verificada a falta de pagamento o imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I – a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II – o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido da multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.”

No caso dos autos, não é possível a manutenção da multa de ofício lançada, posto que está calculada, no que precariamente se pode concluir, com base em imposto acumulado durante o ano, não representando as reais insuficiências de



recolhimentos mensais, porventura ocorridas no ano de 1996. Além do mais, a deficiente instrução processual não permite sequer aferir a existência ou não dessas insuficiências.

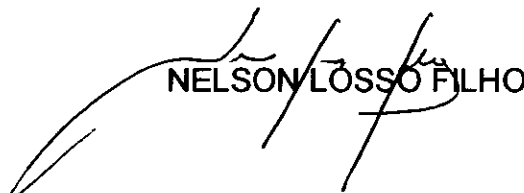
Lançamentos decorrentes:

PIS-Faturamento, Cofins e Contribuição Social s/ o Lucro.

Os lançamentos do PIS-Faturamento, da Cofins e da Contribuição Social sobre o Lucro em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, item passivo fictício, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida.

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício de fls. 325.

Sala das Sessões (DF) , em 12 de julho de 2000


NELSON LOSSO FILHO 